

N. F. N° - 100097.0227/19-7

NOTIFICADO - COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP

NOTIFICANTE - MARTA MEIRE SANTANA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0279-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Notificado usufruía na época o benefício fiscal do Decreto 7799/2000, não considerado pela Notificante, tendo sido refeita de ofício a planilha da Notificante. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 11/06/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.182,48, multa de 60% no valor de R\$ 5.509,49, perfazendo um total de R\$ 14.691,97, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Fiel Depositário nº 1905977341 (fl. 3); II) cópia do DANFE 133.937 (fl. 4); III) cópia da Consulta do Contribuinte - Descredenciado (fl. 7); IV) Cópia do DACTE nº 311198 (fl. 5).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 20/29, fazendo inicialmente uma breve síntese dos fatos e da sua tempestividade.

Diz que inicialmente impende salientar, que a notificada realizou o pagamento em referência à antecipação das notas destacadas na notificação, antes da entrada da mercadoria no estado, o referido pagamento foi efetuado no dia 07/06/2019 conforme DAES anexo e memória de cálculo, poia a notificada usufrui do benefício do Decreto 7.799 Atacadista, que reduz a base em 41,176%.

Ante o exposto, requer seja desconsiderada, ou cancelada a notificação fiscal, pois eivada de vícios na sua formação, nos termos das robustas provas documentais acostadas a esta defesa. Outrossim, apenas por amor ao debate, na remota hipótese de ser mantida a existência do débito com base nesta notificação, requer seja verificada a possibilidade ser retificada a notificação, para que seja adequado o valor correto à pagar-se.

Por fim, requer nos termos do artigo 151 do CTN, seja suspensa toda e qualquer cobrança, bem como inscrições em dívida ativa, que somente após o desfecho desta, poderão ser manejados.

Não consta informação fiscal.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 133.937 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de restrição de crédito – Dívida Ativa, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante requer que a Notificação Fiscal seja desconsiderada ou cancelada pois já recolheu o ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia e é beneficiário do Termo do Acordo Atacadista Decreto 7.799 que reduz a base de cálculo em 41,176%.

Passamos então a analisar as argumentações defensivas: *a)* analisando os cálculos elaborados pela Notificante constato que cabe razão ao Impugnante, pois em consulta ao INC – Informações do Contribuinte-Processos Tributários constato que o Termo de Acordo Atacadista do Sujeito Passivo foi reativado em 11/05/2015, estando vigente no período da lavratura da Notificação Fiscal, podendo usufruir do benefício fiscal, que não foi considerado pela Notificante e deixou de reduzir a base de cálculo do ICMS, alterando substancialmente o valor do crédito tributário lançado na Notificação Fiscal. Dessa forma a planilha deve ser refeita de ofício para se lançar o valor correto do crédito tributário:

DANFE	VALOR BC	ICMS 10,588%	CRÉDITO ICMS	SALDO ICMS
252345	83.477,10	8.838,56	5.843,40	2.995,16

Alterado a planilha da Notificante para o valor de R\$ 2.995,16, e tendo o contribuinte comprovado o recolhimento do ICMS da antecipação parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, devidamente confirmado em consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ, não tem mais nada a cobrar desta Notificação Fiscal.

Diante do exposto, voto como IMPROCEDENTE a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº **100097.0227/19-7** lavrada contra **COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - EPP.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA